

**LEI N. 1.249, de 20 de abril de 2015** (alterado conforme Lei nº. 1.761, de 15 de março de 2023)

**DISPÕE SOBRE REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, ADEMIR MAGAGNIN. Prefeito Municipal de Cocal do Sul. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou outras penalidades, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou por delegação, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único. A delegação a pessoas jurídicas é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de licitação pública.

**Art. 2º** No caso da delegação dos serviços a terceiros, o explorador do mesmo terá que cumprir os seguintes itens:

~~I - ter um local apropriado no Município, cercado, iluminado, com escritório, banheiro e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes de autoridades de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, a realização de leilão, bem como zelar pela total segurança dos veículos de qual passa a ser depositário fiel;~~

I - ter um local apropriado em um raio de distância não superior a 20 km da sede deste Município, devidamente murado, iluminado, com escritório, banheiro e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia, a fim de atender tanto os agentes de autoridades de trânsito, assim definidos na legislação de trânsito, o público em geral, a realização de leilão, bem como zelar pela total segurança dos veículos do qual passa a ser depositário fiel. (alterado conforme Lei nº. 1.761, de 15 de março de 2023)

II - receber todo e qualquer veículo assim classificados no Artigo 96 da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito, exceto àqueles de tração animal;

III - cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no Anexo Único, desta Lei;

IV - receber e liberar os veículos somente para seus proprietários e unicamente com autorização da Autoridade de Trânsito, ou por pessoa por esta designada, uma vez atendida às exigências da Legislação de Trânsito;

V - possuir livro de registro diário, do qual devem constar, no mínimo:

- a) identificação dos Veículos recebidos;
- b) nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;
- c) data e horário de recebimento;
- d) nome e identidade do Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) data e saída do veículo.

VI - assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado.

§ 1º O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura.

§ 2º O explorador desta atividade sujeitar-se-á a vistoria semestral realizada pela Autoridade Municipal, ou por qualquer pessoa designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§ 3º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o referido explorador às sanções que podem variar de uma multa no valor de até 1.000 UFRM's, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante e, sem o prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

§ 4º A empresa para explorar este serviço, deverá estar em dia com a fazenda Municipal, sendo que o não cumprimento deste dispositivo acarretará na perda da Concessão dos Serviços.

**Art. 3º** O disposto nos incisos de II a V do art.2º, aplica-se ao Município, no caso de exploração direta.

**Art. 4º** O concessionário ou permissionário, para a realização de remoção, guarda e depósito de veículos abrangidos por esta lei, deverá:

I - prestar serviço de guincho mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas e todos os dias do ano, removendo-os diretamente para o depósito;

II - comprovar dispor de no mínimo 02 (dois) veículos, sendo um com capacidade para veículos Leves e Médios e outro com capacidade para Veículos Pesados, ambos em bom estado de conservação;

III - manter os veículos guincho atualizados quanto aos procedimentos e formas de guinchamento correto dos veículos, tudo de acordo com a legislação pertinente;

IV - assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

V - apresentar condutor devidamente uniformizado, com colete refletivo, durante a prestação do serviço.

VI - atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante quando solicitadas;

VII - apresentar o veículo guincho para vistoria técnica comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;

VIII - zelar pela manutenção da continuidade do serviço;

IX - responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro;

X - submeter-se à fiscalização das autoridades e agentes de trânsito competentes;

XI - substituir imediatamente o veículo guincho quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos.

**Art. 5º** São de exigências para a pessoa jurídica participar de licitação pública, de que trata esta lei:

I - contrato social ou ato constitutivo que comprove estar legalmente constituída, sob forma de empresa comercial, com o objetivo de explorar serviço de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Carteira de Identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC/CPF o proprietário, sócio-gerente;

IV - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, ou sejam, Certidão de Quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, Certidão negativa de débito estadual, e certidão negativa de tributos municipais, inclusive de IPTU dos integrantes da sociedade;

V - Certificado de Registro de Licenciamento do veículo ou veículos destinados ao serviço objeto desta lei;

VI - atestado de segurança veicular;

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (Certidão negativa de débito - CND - e ao FGTS - Certidão de Regularidade de Situação - CRS).

**Art. 6º** Os valores atinentes ao serviço prestado ficam estabelecidos no Anexo Único da presente Lei, reajustados de acordo com a variação da UFRM – Unidade Fiscal Referencia Municipal.

§ 1º O valor relativo ao serviço prestado será pago pelo proprietário do veículo, e o cessionário deverá indicar o respectivo valor, dados do veículo removido, dia, hora e local, quilometragem, no bloco de notas de prestação de serviço oficial.

§ 2º As viaturas da polícia militar, polícia civil e prefeitura, deverão ser atendidas sem quaisquer despesas com relação aos serviços de que trata a presente lei.

§ 3º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento dos valores gastos com as despesas de remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

**Art. 7º** Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, não reclamados ou não liberados pelo pagamento de que trata o artigo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias serão levados à hasta pública pela administração pública municipal, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa à multas, tributos e encargos legais, inclusive despesas de remoção e estadia, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

**Art. 8º** Os veículos/guincho deverão atender as seguintes condições:

I - estar em excelente condição de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;

II - estar o veículo adequado às exigências legais;

III - estar equipado de modo a efetuar guinchamento de qualquer veículo, independente do ano de fabricação;

IV - estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno;

V - possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos e materiais;

VI - submeter-se a vistorias periódicas, conforme exigência do DETRAN.

**Art. 9º** A condenação do concessionário/permissionário em ação cível, por danos causados a veículo removido, será considerada justa causa para a revogação da delegação, a interdição do concessionário/permissionário para participar de qualquer licitação para o mesmo serviço pelo prazo de dois anos.

**Art. 10.** Em nenhuma hipótese é permitido ao permissionário provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar a sua remoção, a não ser em caso de necessidade e para prestar socorro à ocupante do veículo.

**Art. 11.** Admite-se em caráter temporário e precário a contratação de prestador de serviço para realização dos serviços descritos no art. 1º da presente lei, pelo prazo de 90 dias, prorrogável apenas uma vez, por igual período, ou até a conclusão do procedimento licitatório competente, o que ocorrer primeiro.

**Art. 12.** Fica autorizado o chefe do Poder Executivo municipal a suprir, através de Decreto, os casos omissos.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Ficam revogadas qualquer determinação contrária a presente.

Paço Municipal Jarvis Gaidzinski, 20 de abril de 2015.

**ADEMIR MAGAGNIN**  
**Prefeito Municipal**

**CLEDIO FACHIN**  
**Secretário de Adm., Planej., Fazenda e**  
**Finanças Públicas**

## ANEXO ÚNICO

LEI N. 1.249, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

ESPECIFICAÇÃO	TAXA DE ARRANCADA (UFRM)	Valores - UFRM/ Km Rodado	DIÁRIA NO PÁTIO (UFRM)
VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E MOTOS	39,43	0,62	3,89
VEÍCULOS PESADOS (CAMINHÕES E ÔNIBUS)	91,85	1,83	9,79

\*A hora parada na Delegacia é de 20,94 UFRM.

Paço Municipal Jarvis Gaidzinski, 20 de abril de 2015.

**ADEMIR MAGAGNIN**  
Prefeito Municipal

**CLEDIO FACHIN**  
**Secretário de Adm., Planej., Fazenda e**  
**Finanças Públicas**